



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

29475 / 2024

18/11/2024 16:12



REQUERENTE: HEITOR FARIAS TONANI

Grupo do Assunto: SOLICITAÇÃO

Assunto: SOLICITAÇÃO

**APRESENTA AS RAZÕES DE RECURSO DIANTE DA DECISÃO QUE
INABILITOU A LICITANTE.**



AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – ES

Ref.: Processo nº 22574/2024 – Pregão Eletrônico 103/2024

HEITOR FARIAS TONANI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.436.0008/0001-34, vem, através da presente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** diante da decisão que inabilitou a licitante para a cota reservada, nos termos que seguem:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. A Licitante arrematou o lote 0001 na cota reservada, tendo apresentado as respectivas amostras, conforme preceitua o Edital. Contudo, os servidores responsáveis pela análise da amostra reprovaram o Pó de Café da marca indicada (Pontões), alegando que o item não atende as especificações do edital.
2. Contudo, o Licitante entrou previamente em contato com a administração através dos canais oficiais (email) informando que estava indicado outra marca de café, caso a referida amostra não fosse aquela cuja as especificidades não atendessem a Administração, demonstrando sua boa fé e garantindo o princípio da melhor proposta, contudo, foi inabilitada sem sequer obter resposta da manifestação.
3. Além do fato de que a análise das amostras não é algo subjetivo, é aceitar a marca de produto em lugar de outra indicada não viola os princípios licitatórios, mormente por se obter a vantajosidade para a Administração, como é o caso da Recorrente

que, inclusive, ofertou proposta mais vantajosa do que a empresa atualmente declarada vencedora.

4. A jurisprudência vem admitindo, desde que se respeitem algumas condições, flexibilizar critérios já estabelecidos para a avaliação da qualidade das amostras.
5. Neste sentido o TCU:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração

6. Assim, como dito anteriormente, houve nítido prejuízo a Recorrente na medida em que os mesmos produtos cujas marcas indicou foram reprovadas, mas, prontamente se dispôs a ofertar outra marca do pó de café que atendessem aos anseios administrativos, garantindo assim a melhor proposta para a Administração.
7. Certo que a fabricação de várias marcas não se limita apenas a uma única característica e composição, considerando a produção de diversos modelos existentes no mercado, que implica, a possibilidade de aceitação de uma marca por um órgão e reprovação por outro, motivo pelo qual a empresa se prontificou a apresentar outra marca.
8. Assim, diante do que foi exposto, e, considerando o princípio da proposta mais vantajosa, requer: Requer seja fornecido prazo para que o licitante apresente novas amostras do lote 01 cota reservada, ou, aprovada a marca já indicada pela empresa e devidamente aprovada pela administração no lote 01 ampla concorrência.

Anchieta – ES, 13 de novembro de 2024.

HEITOR FARIAS
TONANI:384360
05000134

Assinado de forma digital
por HEITOR FARIAS
TONANI:38436005000134
Dados: 2024.11.13 08:07:20
+05'00'

HEITOR FARIAS TONANI

